



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234771 - MG (2026/0109953-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GERALDO LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO PINTO CUNHA - MG098851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234771 - MG(2026/0109953-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GERALDO LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO PINTO CUNHA - MG098851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO LUCIO DE CARVALHO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.096):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

O agravante reitera a tese de que houve erro material, pois houve divergência entre a fundamentação e a conclusão quanto ao regime inicial, de modo que deveria prevalecer a conclusão que teria abrandado o regime para o semiaberto – diante da proibição de *reformatio in pejus* e a ausência de recurso ministerial.

Argumenta que o suposto erro não foi isolado e que o erro material não pode prejudicar o réu, devendo prevalecer a conclusão do acórdão como parte dispositiva que produz coisa julgada material.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para reconhecer o regime inicial semiaberto e cassar a decisão que determinou o início da execução no regime fechado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.096/1.098, a qual confirmo.

Conforme consignado, a Corte estadual identificou menção isolada ao regime semiaberto, em desconformidade lógica com a fundamentação na parte conclusiva do voto, caracterizando erro material sem aptidão para modificar o resultado. Houve motivação explícita e suficiente para a fixação do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na pena definitiva de 7 anos e 6 meses, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Assim, a compreensão do Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a referência ao regime intermediário não encontrou amparo na fundamentação da dosimetria nem alterou a parte dispositiva do acórdão, inexistindo constrangimento ilegal.

Com efeito, *o meio prisional fechado decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, alínea "a", Código Penal, haja vista que a pena final ultrapassou 8 anos de reclusão (HC n. 612.275/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/11/2020) . Evidente o erro material e, diante da referida imposição legal, correta a posição do Juízo da execução, ante a impossibilidade de fixação, no caso concreto, de regime inicial diverso do fechado (AgRg no REsp n. 1.919.570/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/3/2023).*

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.771 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109953-4

Número de Origem:

03094227820268130000 10000260309422000 10000260309422001 10183081445946001
1445946312008813013 14459463120088130183 3094227820268130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO LUCIO DE CARVALHO

ADVOGADO : THIAGO PINTO CUNHA - MG098851

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO LUCIO DE CARVALHO

ADVOGADO : THIAGO PINTO CUNHA - MG098851

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026